

PROCESSO Nº 938/18

PROTOCOLO Nº 14.263.970-0

DATA: 19/09/16

PARECER CEE/CEIF Nº 06/19

APROVADO EM 18/02/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO VILA NILZA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com ressalvas e determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1386/18-Sued/Seed, de 19/09/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Umuarama, de interesse da Escola Estadual do Campo Vila Nilza - Ensino Fundamental, município de Iporã, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola situa-se à Rua Margareth - Quadra 18, s/nº, município de Iporã, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3830/18, de 13/08/18, pelo prazo de 13/07/17 a 31/12/20. (fl. 196)

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 24/81, de 08/07/81, reconhecido pela Resolução Secretarial nº 5562/86, de 30/12/86. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 3456/13, de 31/07/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 58/13, de 14/05/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/02/12 a 01/02/17 (fl. 143)

PROCESSO Nº 938/18

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo nº 480/17, de 18/07/17, do NRE de Umuarama, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 19/07/17 pelo qual constatou as condições necessárias e a veracidade das declarações. (fls. 132 e 177)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 2661/18, de 13/08/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 197)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 05/11/18, para providências necessárias e retornou a este Conselho em 05/12/18.

A Vida Legal da instituição de ensino, quadro de avaliação interna, justificativa da Direção e Informação do NRE foram anexadas ao protocolado às folhas 209 à 214.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

(...) **Biblioteca:** mede 29,07 m², com acervo de livros didáticos, paradidáticos e literários, revistas em quadrinhos. Está equipada com ar-condicionado, televisão, DVD, mesas, cadeiras e sofá para leitura.

(...) **Laboratório de Informática:** a escola possui um espaço (Paraná Digital), mede 42,67 m², com 12 computadores e uma impressora a laser, ar-condicionado, ventilador e quadro branco.

PROCESSO Nº 938/18

(...) **Espaço para Educação Física:** possui quadra poliesportiva aberta e coberta, com 600,00 m² e área livre para recreação e realização das atividades e jogos.

(...) **Acessibilidade:** rampas e alargamento de portas. A Diretora informou que foi realizada a solicitação de banheiros adaptados para a Instituição, por meio do Obras Online, Processo nº 3643/18, de 09/04/18.

(...) **Quadro de Avaliação Interna,** abaixo descrito. (fl. 213)

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018
6°	10	11	11	7	11	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	9	11	10	6	10
7°	11	11	12	14	7	0	0	0	1	0	4	1	2	1	0	0	0	0	0	0	7	10	10	12	7
8°	8	9	11	12	13	0	0	0	0	0	1	3	4	3	5	0	0	0	0	0	7	6	7	9	8
9°	14	8	7	9	11	0	0	0	0	0	4	2	0	1	2	0	0	0	0	0	10	6	7	8	9

O processo foi convertido em Diligência, para a mantenedora se manifestar sobre o ambiente específico do laboratório de Ciências, bem como apresentar a Licença Sanitária e o Certificado de Conformidade. Retornou a este Conselho com Relatório Circunstanciado Complementar:

(...) **Certificado de Conformidade** nº 2835/18, de 22/10/18, válido por um ano. (fl. 205)

(...) **Licença Sanitária** nº 27/18, de 04/01/18, com vencimento em 31/12/18. (fl. 206)

(...) **Laboratório de Ciências;** a instituição solicitou pelo Processo Obras Online a construção do referido laboratório, sob o nº 6869, de 04/12/17. (fl 181)

A mantenedora anexou informações do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, que tratam de adequações das instituições de ensino da Rede Pública Estadual à Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Chefia do NRE de Umuarama por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 19/07/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSO Nº 938/18

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. A direção assim se pronunciou:

(...) Vimos justificar a respeito do envio do processo de renovação de reconhecimento da Escola com alguns dias de atraso, pois considerando que tivemos como base que do mês de setembro a fevereiro são seis meses, conforme prevê a legislação. (fl. 212)

A Licença Sanitária expirou em 31/12/18, com o processo em trâmite.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à folha 165, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também corpo docente, à folha 173, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

O Colégio solicitou recursos à mantenedora para adequar-se às normas de acessibilidade. Cabe destacar que a Deliberação nº 02/16 – CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Em virtude da ausência do laboratório de Ciências, em desacordo à Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a renovação do reconhecimento será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual do Campo Vila Nilza - Ensino Fundamental, município de Iporã, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 01/02/17 a 01/02/20, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

PROCESSO Nº 938/18

A mantenedora deverá:

- a) garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária;
- b) assegurar as adequações às normas de acessibilidade;
- c) sanar a falta do espaço específico para o laboratório de Ciências, bem como equipá-lo com materiais necessários ao seu funcionamento;
- d) informar sobre o estágio de desenvolvimento das obras e da aquisição dos equipamentos do laboratório de Ciências e apresentar o prazo para a conclusão desses serviços, caso as deficiências apontadas não tenham sido supridas até a próxima renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

PROCESSO Nº 938/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF